



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 27/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/01/2004.

PROCESSO Nº 1/002960/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210364

**RECORRENTE: LOUREIRO COUTINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA-EPP.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS.DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GIDEC.** Relatam a peça básica e
Informações Complementares que o contribuinte autuado deixou de
entregar ao órgão fazendário competente a GIDEC, Guia Informativa
de Documentos Fiscais Emitidos e Cancelados, referentes aos meses
de maio e junho de 2002. Auto de Infração IMPROCEDENTE,
reformando a decisão condenatória exarada na Instância de 1º Grau,
conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso
Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE
VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada,
depois de expirado o prazo estipulado pelo Termo de Intimação nº 2002.11224
(13/08/2002), deixou de entregar as GIDECs dos meses de maio e junho de 2002.

A autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso IV, alínea "m", do
Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a
lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de
Serviço nº 2002.18097 (Projeto Diligência Fiscal Restrita), Termo de Intimação, Relatórios
Cadastral e de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais.

A autuada ingressa com instrumento impugnatório, requerendo a improcedência da autuação, em face da inexistência da obrigação reclamada.

No Julgamento Singular o feito fiscal é considerado procedente.

Insatisfeita com a decisão proferida na Instância Monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, arguindo basicamente os seguintes pontos:

- a) – a autuada só veio solicitar blocos de notas fiscais em 15/08/2002;
- b) – a autuada encontrava-se baixada do CGF, tendo solicitado reativação de suas atividades e deferimento acatado em 17/05/2002;
- c) – o contribuinte recorrente goza de tratamento diferenciado concedido pela legislação;
- d) – cita o artigo 745 do RICMS vigente, solicitando, ao final, a improcedência do AI.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 484/2003, datado de 04/04/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.41), sugere a reforma da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância Monocrática, opinando pela improcedência da autuação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No caso *sub examen* verifica-se que razão assiste à empresa autuada, pois restou provado que a autuada não possuía blocos de documentos fiscais no período reclamado na exordial.

Analisando o histórico cadastral do contribuinte em questão, observa-se que segundo dispõe o § 2º do art. 746 do Decreto nº 24.569/97, dentre as obrigações acessórias da EPP, há a previsão de apresentação de GIDEC, por ocasião do encerramento das atividades da empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS. A empresa sob comento encontrava-se baixada a pedido até ter deferido o reinício de suas atividades. Por ocasião da alteração cadastral, a mesma prestou conta dos blocos de notas fiscais até então utilizados e/ou cancelados.

Ao ter sua inscrição reativada em 17/05/2002 pela SEFAZ, a autuada somente voltou a solicitar blocos fiscais em 15/08/2002, conforme comprova consulta de AIDF (relatório anexo aos autos). Portanto, em data posterior à infração apontada na inicial.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

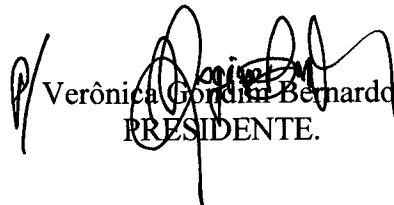


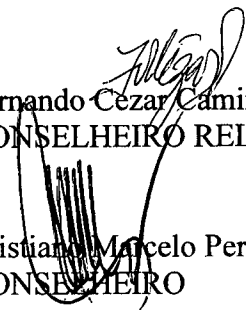
DECISÃO:

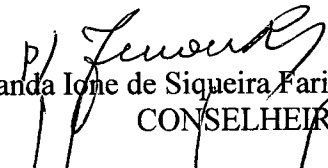
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a LOUREIRO COUTINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP. e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

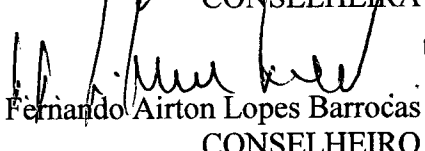
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário interposto dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰³...de ^{Março}... de 2004.

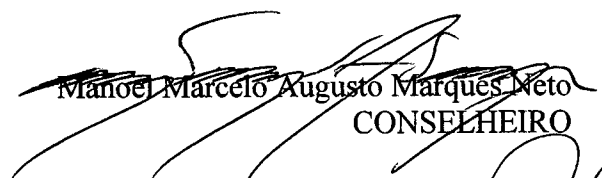

Verônica Gordini Bernardo
PRESIDENTE.

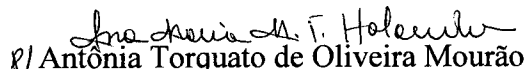

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Miranda Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO